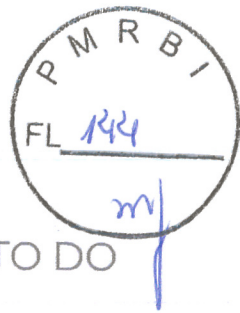




**BLL COMPRAS**

## Impugnações - Processo 110/2022 - MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU



### Requerimento

Prezados (as) Senhores (as), encaminho o Primeiro Termo de Impugnação ao edital da licitação. Informo ainda que os mesmos arquivos foram enviados em sua integralidade para o e-mail divulgado no edital (licita@riobonito.pr.gov.br)

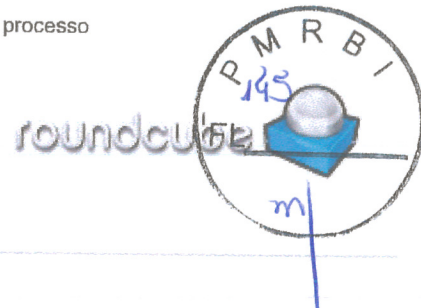
Criado em	Arq. impug.	Endereço
23/11/2022 13:39	PRIMEIRA_IMPUGNACAO.rar	<a href="https://lanceelectronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/320514a3f5e74a39ae915b4125776efa.rar">https://lanceelectronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/320514a3f5e74a39ae915b4125776efa.rar</a>

### Resposta

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
<input type="radio"/> SEM RESPOSTA			Não há arquivo anexado.

ROBERTO JOSÉ KWAPIS  
RIO BONITO DO IGUAÇU-PR - 23/11/2022

Assunto **Aviso de impugnação de processo**  
De BLLCOMPRAS <avisos@bllcompras.com>  
Para <licita@riobonito.pr.gov.br>  
Data 2022-11-23 13:39



## Aviso de impugnação de processo

Você recebeu uma impugnação no processo 110/2022 do órgão MUNICIPIO DE RIO BONITO DO IGUACU.

Acesse o sistema para mais informações.

[Acessar Processo](#)

Suporte ao Fornecedor  
(41) 3097-4600  
[contato@bll.org.br](mailto:contato@bll.org.br)

Financeiro  
(41) 3097-4646  
[financeiro@bll.org.br](mailto:financeiro@bll.org.br)

Suporte à Prefeitura  
(41) 3148-9870  
[contatoorgaos@bll.org.br](mailto:contatoorgaos@bll.org.br)

Comercial  
[comercial@bll.org.br](mailto:comercial@bll.org.br)

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, ROBERTO JOSÉ KWAPIS E/OU SUBSTITUTO (A) EM EXERCÍCIO.**

Assunto: Encaminhamento de impugnação relativa ao Pregão Eletrônico nº 110/2022-PMRBI, vinculado ao Processo Administrativo nº 268/2022.

### **PRIMEIRO TERMO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**IMPUGNANTE:** A empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.135.499/0001-45, sediada à Avenida do Comércio nº 25, Vl. Maria José, Goiânia/GO (CEP: 74815-457), representada neste ato por seu sócio administrador, Sra. LEIDIMAR TRIGUEIRO, portador do documento de identidade CI/RG nº 4220416 SPTC-GO e inscrito no CPF sob o nº 009.099.071-45;

**IMPUGNADO (A):** Edital do Pregão Eletrônico nº 110/2022, vinculado ao Processo Administrativo nº 268/2022, redigido e publicado pela RIO BONITO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 95.587.770/0001-99, Rua 7 de setembro nº 720, Centro, Rio Bonito do Iguaçu/PR (CEP: 85340-000), representada neste ato pelo CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, SENHOR SEZAR AUGUSTO BOVINO em conjunto com o ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO responsável pela condução do certame e simultaneamente responsável pela análise preliminar da presente demanda.

**ITENS IMPUGNADOS:** Item 9.2.9 localizado à página nº 013 do instrumento convocatório.

## 1. DAS RAZÕES E DO DIREITO:

Inicialmente cumpre-nos destacar que a presente aquisição utiliza-se, no todo ou parte, de recursos provenientes da União, por meio da celebração de convênio com o MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – MAPA vinculado a PROPOSTA nº 034001/2021, submetendo-se a competência de fiscalização do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU**, devendo o município em questão, obedecer às decisões proferidas pela EGRÉGIA CORTE DE CONTAS, nos termos da Súmula nº 222-TCU:

*“As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (Súmula nº 222-TCU)*

Também é fundamental consignar que a presente impugnação NÃO PRETENDE tumultuar o pleno andamento da licitação, tampouco almeja restringir e/ou dificultar a participação de interessados, pelo contrário, a presente demanda tem por objetivo central a adequação da redação publicada à legislação em vigor, com vistas a retirar do edital exigências potencialmente lesivas à competitividade.

Trata-se da exigência contida no **Item 9.2.9 localizado à página nº 013 do instrumento convocatório**, transcrito *ipsis litteris*:

**“9.2.9. Alvará de funcionamento emitido pelo setor competente do município sede da licitante, em plena validade;”**

Isso porque o documento supramencionado **não figura no rol de exigências previstas na Lei Federal nº 8.666/93**, extrapolando a limitação imposta pelos arts. 27 a 31 do referido diploma legal:

*“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I - habilitação jurídica;*

*II - qualificação técnica;*

*III - qualificação econômico-financeira;*

*IV – regularidade fiscal e trabalhista;*

*V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal.*

*Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:*

*I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);*

*II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

*III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;*

*IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.*

*V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.”*

O **DECRETO FEDERAL nº 10.024/19** que “*regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal*” igualmente estabeleceu que para fins de habilitação, a Administração Pública poderá exigir **EXCLUSIVAMENTE** os documentos indicados no art. 40 do referido diploma legal:

“**CAPÍTULO X**  
**DA HABILITAÇÃO**”

*Documentação obrigatória*

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, **será exigida, EXCLUSIVAMENTE**, a documentação relativa:

*I - à habilitação jurídica;*

*II - à qualificação técnica;*

*III - à qualificação econômico-financeira;*

*IV - à regularidade fiscal e trabalhista;*

*V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e*

*VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.*

Ao utiliza-se da expressão “**EXCLUSIVAMENTE**” e “**LIMITAR-SE-À**” a Lei Federal nº 8.666/93 e o Decreto Federal nº 10.024/19 definiram claramente que as exigências para habilitação jurídica **devem ser especificamente aquelas elencadas nos respectivos diplomas legais, sendo vedado ao condutor do certame incluir exigências que extrapolem as disposições do regulamento.**

Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União, já assentou entendimento no sentido de considerar indevida a exigência de documentação que não esteja prevista no regulamento de licitações, proferindo a seguinte decisão em Plenário:

*7. O art. 37, XXI, da Constituição prevê que as contratações da Administração ocorrerão mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por sua vez, os arts. 27 a 31 da lei 8.666/93, de aplicação subsidiária aos pregões, e o art. 40 do Decreto 10.024/2019 estabelecem quais os documentos podem ser exigidos dos interessados em participar de certame promovido pelo poder público.*

*8. A própria legislação que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos acima. Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preenchem os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições, garantindo-se a impessoalidade e o caráter competitivo do pregão.*

*9. Além da farta jurisprudência apresentada pelo representante, o entendimento do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão 'limitar-se-á', elenca de forma exhaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (Acórdão 597/2007-TCU-Plenário, relator ministro-substituto Marcos Bemquerer, e Acórdão 944/2013-TCU-Plenário, relator ministro Benjamin Zymler).*

[...]

*11. Feitas essas considerações, será proposto deferir o pedido de medida cautelar, uma vez presentes os pressupostos do perigo da demora e da*

plausibilidade jurídica, essenciais para sua concessão, e por restar descaracterizado o perigo da demora reverso. (...)

[...]

Como base no exposto, e alinhado ao posicionamento da SecexDefesa, decido:

9.2. deferir o pedido de concessão de medida cautelar, sem oitiva prévia, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno/TCU, tendo em vista a existência dos elementos necessários para sua adoção, a fim de que a Prefeitura do Município de São Valério (TO) suspenda o andamento do Pregão Eletrônico 005/2022 até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria ora em apreço e, caso algum contrato já tenha sido firmado, abstenha-se de praticar qualquer ato com vistas à sua execução até a deliberação definitiva desta Corte.” (TCU: Acórdão nº 2.096/22-Plenário)

Em outras ocasiões, a Egrégia Corte de Contas igualmente se posicionou de forma contrária a exigência de “Alvará de localização e/ou funcionamento”, a exemplo dos acórdãos:

“9.3.2. Abstenha-se de exigir dos licitantes a apresentação de autorização de funcionamento de empresa, alvará expedido por órgão de vigilância sanitária ou documentação semelhante, salvo se a existência de algum desses documentos for imposta pelo Poder Público como requisito para funcionamento da empresa, o que deverá ser expressamente indicado no edital mediante citação da norma de regência;” (TCU: Acórdão nº 3.409/13-Plenário)

“Para fins de habilitação jurídica, é vedada a exigência de apresentação de alvará de funcionamento sem a demonstração de que o documento constitui exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante, o que deve ser evidenciado mediante indicação expressa da norma de regência no edital da licitação.” (TCU: Acórdão nº 7.982/17-Segunda Câmara)

À título de exemplo, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – TCE-PR juntamente com o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS igualmente consideraram irregular a inclusão de exigências sem amparo no regulamento e DETERMINARAM que o município jurisdicionado interrompesse tal prática:

*“3.2. determine que o Município de Querência do Norte não exija, em seus futuros Editais de licitação e para fins de habilitação, documentos não previstos na Lei n. 8.666/1993, salvo se impostos pelo Poder Público como requisito para funcionamento da empresa e mediante citação da respectiva norma de regência.*

*Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão, mediante verificação (por amostragem) de Editais de Licitação no Portal da Transparência do Município (por até seis meses após o trânsito em julgado desta decisão).” (TCE-PR: Acórdão nº 735/2022-Tribunal Pleno)*

Sendo assim, fica evidenciado a necessidade de reformar o ato administrativo que inseriu a cláusula ora impugnada, pois, o edital de licitação deve exigir apenas os documentos estritamente necessários para contratação sendo vedada a fixação de exigência desfilhada da lei básica de regência ou contraria ao posicionamento do Tribunal de Contas da União. Em contrapartida, a retirada da cláusula em questão certamente poderia contribuir com o aumento no número de eventuais interessados, afinal, nem todos os municípios exigem a emissão de alvará para o exercício da atividade compatível com o objeto do presente certame, assim como não caberia à Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguçu/PR a atribuição de fiscalizar a atividade empresarial em outras Unidades Federativas.

Nesse contexto, a retificação do edital converte-se em medida **prudente**, sem potencial de causar risco e/ou prejuízo ao interesse público, revelando-se alinhada com a legislação em vigor c/c a jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, especialmente no sentido de que *“A discricionariedade da Administração para a escolha do objeto da*

*licitação não é absoluta e encontra limites na lei. A Lei de Licitações impede que se licite, salvo quando tecnicamente justificável, produto com características exclusivas.” (TCU: Acórdão n° 4.680/12)*

## 2. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DOS PEDIDOS:

CONSIDERANDO que a medida se dispõe a evitar o possível afastamento de eventuais interessados com base no estabelecimento de critério de distinção entre os participantes, na medida em que exige, para fins de habilitação jurídica, documentação não prevista no regulamento de licitações, sendo ainda irrelevante para a execução do objeto, afinal, nem todos os municípios brasileiros exigem a emissão de alvará para exercer o ramo de atividade compatível com o objeto do presente certame;

CONSIDERANDO que a licitação reclama o maior número possível de eventuais interessados, assim como as normas disciplinadoras sempre devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa, resguardando ainda o princípio da Isonomia;

CONSIDERANDO a fundamentação legal apresentada e ainda a jurisprudência do Tribunal de Contas da União c/c Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que a Administração Pública pode anular, rever e/ou reformar seus próprios atos na medida em que se mostrarem eivados de vícios, ou ainda revogá-los por simples conveniência ou oportunidade, nos termos da SÚMULA n° 473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF;

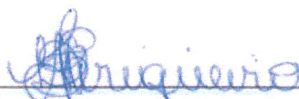
A empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA vem, **mui respeitosamente**, requerer junto ao MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ:

1. Que a presente impugnação seja considerada PROCEDENTE, por conter plausibilidade jurídica e apresentar elementos suficientes

- para se promover a retificação do edital, sugerindo-se o acolhimento da redação dada pelo art. 31 da Lei nº 8.666/93;
2. Que, em caso de indeferimento e/ou negativa, converta-se o presente termo de impugnação em PETIÇÃO amparada pelo art. 5º, XXXIV, “a”, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988 com vistas a obter desta municipalidade o envio dos arquivos que instruíram o presente certame, contendo a cópia integral de todo o processo licitatório, incluindo o estudo técnico que resultou na definição das características e as cotações/pesquisa de preços utilizadas para definição dos parâmetros, assim como seja remetido o parecer jurídico-legal que opinou e/ou concordou com a inclusão das exigências ora impugnadas;
  3. Que a empresa seja cientificada de toda e qualquer movimentação relativa ao processo, por meio do encaminhamento de informações ao endereço eletrônico (temporarioforza@gmail.com).

Termos em que pede-se DEFERIMENTO.

Goiânia/GO, 23 de novembro de 2022



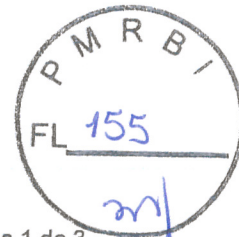
**FORZA DISTRIBUIDORA LTDA**

Leidimar Trigueiro (Sócio administrador)

RG: 4220416 SPTC-GO, CPF: 009.099.071-45

FORZA DISTRIBUIDORA DE  
MAQUINAS LTDA:46135499000145

Assinado de forma digital por FORZA  
DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS  
LTDA:46135499000145



**QUARTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LTDA  
FORZA DISTRIBUIDORA LTDA  
CNPJ: 46.135.499/0001-45**

**Por este instrumento particular, LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO**, brasileira, casada comunhão parcial de bens, empresária, data de nascimento 14/07/1984, portador documento de identidade: nº 4220416, órgão emissor SPTC/GO e CPF: nº 009.099.071-45, residente e domiciliado, na Rua Itacoatiara, s/n, Jardim Itaiara, Jussara – GO CEP 76.270-00.

Socia-Administradora da empresa **FORZA DISTRIBUIDORA LTDA**, nome fantasia **FORZA DISTRIBUIDORA**, com sede na: AVENIDA DO COMERCIO, nº 25, VI MARIA JOSE, Goiânia - GO, CEP: 74815457, inscrito na Junta Comercial do Estado de Goiás sob nire nº 52205586255 em 25-04-2022, e no CNPJ/MF nº 46.135.499/0001-45, SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPESSOAL, resolve, alterar a sociedade limitada unipessoal, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

**Cláusula 1º.** Altera-se o porte da empresa. **FORZA DISTRIBUIDORA LTDA** CNPJ/MF nº 46.135.499/0001-45, para empresa de pequeno porte EPP.

**Cláusula 2ª** - Tendo em vista as inúmeras alterações contratuais ocorridas, e havendo a necessidade de consolidação das cláusulas contratuais, o sócio decide aprovar o seguinte texto, revogando quaisquer dispositivos anteriores que conflitem com o ora aprovado:

**CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA  
FORZA DISTRIBUIDORA LTDA  
CNPJ: 46.135.499/0001-45**

**LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO**, brasileira, casada comunhão parcial de bens, empresária, data de nascimento 14/07/1984, portador documento de identidade: nº 4220416, órgão emissor SPTC/GO e CPF: nº 009.099.071-45, residente e domiciliado, na Rua Itacoatiara s/n, Jardim Itaiara, Jussara – GO CEP 76.270-00,

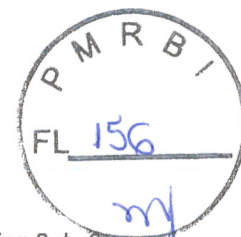
**Cláusula1ª.** A Sociedade girará sob o nome empresarial, **FORZA DISTRIBUIDORA LTDA** e nome fantasia **FORZA DISTRIBUIDORA**

**Cláusula2º.** A empresa está situada AVENIDA DO COMERCIO, nº25, VILA MARIA JOSE, Goiânia-GO, CEP: 74.815-457.

**Cláusula3º.** A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômica: **4511-1/03.00** - Comercio por atacado de automoveis, camionetas e utilitarios novos e usados; **8211-3/00.00** - Servicos combinados de escritorio e apoio administrativo; **4662-1/00.00** - Comercio atacadista de maquinas, equipamentos para terraplenagem, mineracao e construcao partes e pecas; **4511-1/04.00** - Comercio por atacado de caminhos novos e usados; **4511-1/06.00** - Comercio por atacado de onibus e microonibus novos e usados; **5250-8/04**- Organização logística do transportes de carga

**Cláusula4º.** O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

**Cláusula5º.** O capital social será de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dividido em 1.000.000 (um milhão) quotas, no valor nominal de 1,00 (um real cada) em moeda corrente do país.



**Paragrafo único.** O capital social no valor de R\$ 500.000,00(cinquenta mil reais) encontra-se subscrito e integralizado e o valor de R\$ 500.000,00(quinhentos mil reais) será integralizado até 31/12/2022 pelo sócio e ficará da seguinte forma:

Nome do Sócio	Qtd .Quotas	Valor em R\$	%
<b>LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO</b>	1000000	1.000.000,00	100,00
<b>TOTAL:</b>	1000000	1.000.000,00	100,00

**Cláusula6º.** A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas quotas, desde que inteiramente integralizado a totalidade do capital social, nos termos do art. 1052 da Lei n.º 10.460/2002 (Código Civil).

**Cláusula7º.** A administração é exercida pela titular **LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO**, que representa legalmente a empresa e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto.

**Cláusula8º.** O administrador declara, sob pena da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

**Cláusula9º.** Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o Administrador prestará contas justificativas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apuradas.

**Cláusula10º.** A participação do sócio nos lucros e nas perdas correspondente à exata proporção das respectivas quotas sociais.

**Cláusula11º.** Falcendo o titular, seus sucessores poderão continuar o exercício da empresa, desde que ele seja devidamente representado ou assistido, conforme o grau de sua capacidade, e que a administração da empresa caiba a terceiros não impedido.

**Cláusula12º.** Sendo interdito titular, ele poderá continuar o exercício da empresa, desde que ele seja devidamente representado ou assistido, conforme o grau de sua capacidade, e que a administração da empresa caiba a terceiro não impedido.

**Cláusula13º.** A sociedade tem por foro contratual a comarca de Goiânia, Estado de Goiás, para dirimir quaisquer litígios decorrentes deste contrato social, renunciando-se expressamente qualquer outro, por muito especial que seja.

E, por assim constituído, assinamos o presente instrumento.

**Goiânia – GO, 10 de Novembro de 2022.**

\_\_\_\_\_  
**LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO**  
Assinatura digital



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração



Página 3 de 3

## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
00909907145	LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO



CERTIFICO O REGISTRO EM 17/11/2022 11:50 SOB N° 20221970614.  
PROTOCOLO: 221970614 DE 11/11/2022.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12214855208. CNPJ DA SEDE: 46135499000145.  
NIRE: 52205586255. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 10/11/2022.  
FORZA DISTRIBUIDORA LTDA

PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI  
SECRETÁRIA-GERAL  
[www.portaldocompreendedorgoiano.go.gov.br](http://www.portaldocompreendedorgoiano.go.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



# Carteira Nacional de Habilitação (CNH) - SENATRAN

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME  
LEIDIMAR FERNANDES ALVES DA SILVA TRIGUEIRO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF  
4220416 SPTC GO

CPF  
009.099.071-45

DATA NASCIMENTO  
14/07/1984

FILIAÇÃO  
CELSO SILVEIRA DA SILVA  
ANTONIA FERNANDES A DA SILV  
A

PERMISSÃO ACC CAT. HAB  
AB

Nº REGISTRO  
03879516592

VALIDADE  
22/06/2031

1ª HABILITAÇÃO  
03/07/2006

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
2212570086



## DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Este arquivo não pode ser utilizado como documento de habilitação.

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
GOIÂNIA, GO

DATA EMISSÃO  
23/06/2021

ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

02247161642  
G0150575068

GOIÁS

DENATRAN CONTRAN

2212570086